

TC 029.901/2015-4

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2014

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Acre (SRTE/AC), MTE

Responsáveis: Manoel Rodrigues de Souza Neto (CPF 095.614.802-63); Maria Bomfim de Oliveira (CPF 138.648.582-91)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Acre (SRTE/AC) relativo ao exercício de 2014.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 140/2014.
3. O órgão, unidade desconcentrada vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e criada pelo Decreto-Lei 2.168, de 6/5/1940, é responsável por promover o equilíbrio nas relações de trabalho por meio de diversas ações no estado do Acre, dentre outras, fiscalizações, expedição e registro de documentos e intermediações de conflitos.
4. Quanto a suas atribuições, registre-se ser de sua competência coordenar, orientar e controlar, na área de sua circunscrição: a execução das atividades relacionadas com a fiscalização do trabalho; a inspeção das condições ambientais de trabalho; a aplicação de sanções previstas em normas legais ou coletivas, a orientação ao trabalhador; o fornecimento de Carteira de Trabalho e Previdência Social; a orientação e o apoio ao trabalhador desempregado; a mediação e a arbitragem em negociação coletiva; a conciliação de conflitos trabalhistas; e, a assistência na rescisão do contrato de trabalho, em conformidade com as orientações e normas emanadas do MTE.
5. Com vistas a alcançar tais desideratos, a SRTE/AC desenvolveu processos relacionados à proteção no trabalho, à inserção no mercado de trabalho e à democratização das relações de trabalho, cujos principais produtos são benefícios assistenciais, fiscalizações, emissão e registro de documentos pertinentes às relações de trabalho, ações de fomento à geração de emprego e qualificação profissional.

EXAME TÉCNICO

6. No exame das presentes contas será dada ênfase à análise da gestão de bens móveis do órgão. A adoção desta abordagem se deve ao fato de a maior parte das constatações identificadas por ocasião da auditoria anual de contas e consideradas pelo órgão de controle interno para sugerir ressalvas no julgamento das presentes contas estar relacionada, direta ou indiretamente, com tal aspecto da gestão.
7. Quanto às constatações apontadas pela Controladoria Regional da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC) nos itens 2.1.1.2, 2.1.1.3 e 4.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5), correspondentes a falhas relacionadas à contabilização incorreta de despesa, inconsistências nos controles de saída de veículo e à gestão de riscos da UJ, consideram-se suficientes as recomendações já formuladas pelo órgão de controle interno, sem prejuízo do acompanhamento de tais fatos nas próximas contas da SRTE/AC.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

8. A CGU/PR-AC, ao examinar a gestão dos responsáveis, além de impropriedades de menor relevância (item 7), registrou no relatório de auditoria anual de contas (peça 5) a ocorrência de falhas na gestão de seu patrimônio e na realização de licitação, situações para as quais recomendou a adoção de providências saneadoras e conducentes ao aperfeiçoamento da gestão.

9. Dentre outras providências, a CGU/PR-AC recomendou que a SRTE/AC realizasse estudo dos custos de manutenção de seus veículos para subsidiar a tomada de decisão sobre desfazimento desses bens, novas aquisições ou outras alternativas para a gestão de sua frota.

10. No certificado de auditoria (peça 6), o representante do órgão de controle interno propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Manoel Rodrigues de Souza Neto (CPF 095.614.802-63) em razão da prática de atos antieconômicos relacionados à realização de despesas com manutenção e abastecimento de veículos pertencentes à SRTE/AC.

11. Passo seguinte, o dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 7).

12. Registre-se que a Controladoria Geral da União também alvitrou o julgamento das contas do Chefe do Serviço de Administração da SRTE/AC pela regularidade com ressalva em face das falhas identificadas nas ocorrências tratadas nos itens 1.1.1.1, 2.1.1.1, 2.1.1.2 e 2.1.2.1 do relatório de auditoria anual de contas.

13. Não obstante, tendo em conta o fato de o referido gestor, ao que consta, ter exercido apenas o cargo de Chefe do Serviço de Administração (DAS 101.1) não sucessivo ao do dirigente máximo da unidade (DAS 101.3), ausente proposta expressa do órgão de controle interno para que o TCU também aprecie sua gestão e à míngua de indícios que indiquem ter se verificado prática de conduta dolosa do agente em conluio com o dirigente máximo da UJ, não há como incluí-lo entre os responsáveis que terão as contas julgadas neste feito (arts. 10, *caput* e 11, § 4º, da IN TCU 63/2010).

14. Por fim, cumprindo exigência normativa, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente da CGU (peça 8).

II. Rol de responsáveis

15. Verificou-se que constam do rol de responsáveis encaminhado (peça 2) todos os agentes que desempenharam, durante o exercício de 2014, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010 e no art. 6º da DN TCU 140/2014, bem assim que o referido documento contém todas as informações estipuladas no art. 11 da mencionada IN.

III. Possíveis processos conexos

16. Com base em pesquisa efetuada no sistema processual do TCU (e-TCU) não se verificou a existência de outro processo que tenha por objeto a apreciação de fatos relacionados às gestões dos responsáveis examinadas na presente prestação de contas.

IV. Contas de exercícios anteriores

17. O anterior processo de contas do SRTE/AC, referente ao exercício de 2010 (TC 029.426/2011-1), resultou no julgamento regular com ressalvas do dirigente máximo do órgão e de sua substituta, conforme Acórdão 6509/2013–TCU–1ª Câmara.

V. Avaliação da gestão dos bens móveis

18. No que se refere à gestão dos bens móveis pertencentes à SRTE/AC, a CGU-PR/AC consignou no relatório de auditoria anual de contas a ocorrência de falhas (peça 5). Sendo assim, a possível repercussão das mais graves delas no julgamento das contas em análise é examinada a seguir.

V.1. Achado 1: não realização dos inventários pertinentes aos exercícios de 2013 e de 2014 (correspondente ao item 1.1.1.1 do relatório de auditoria anual de contas à peça 5, p. 8-10)

19. Em razão dos exames efetuados por ocasião da auditoria anual de contas, a CGU-PR/AC constatou que a SRTE/AC não exerceu efetivo controle sobre seus bens móveis no período avaliado, vez que os processos de inventário referentes aos exercícios de 2013 e de 2014 somente foram autuados após terem sido requeridos pela equipe de fiscalização.

20. O órgão de controle interno também consignou que a UJ, à época em que realizada a auditoria, ainda não possuía um sistema de controle patrimonial, o que prejudicava os controles de entradas e saídas dos bens, bem como o registro da depreciação dos mesmos.

21. Ao se manifestar sobre a ocorrência, os gestores da SRTE/AC aduziram que antes mesmo da autuação dos processos de inventário, a UJ já vinha atuando para cumprir a exigência normativa, porém com bastante dificuldades em face de o MTE não dispor de *software* para auxiliar a realização da atividade (peça 5, p. 9).

22. Também se afirmou que nos exercícios de 2013 e 2014 a UJ promoveu levantamento físico, localização, identificação do patrimônio e registro dos dados em planilha eletrônica para posterior finalização dos inventários, bem assim que somente em março de 2015 o MTE, com o objetivo de instrumentalizar a gestão do patrimônio, acionou a Coordenação de Informações de Custos da União do Tesouro Nacional solicitando a implantação do Sistema Integrado de Administração de Serviços (SIADS).

Análise:

23. Decerto, a atividade de realização de inventário de bens, inclusive o registro contábil da depreciação verificado no período, torna-se bastante difícil caso não se empregue ferramenta que possibilite a integração de dados presentes em vários sistemas de governo e automatize os respectivos lançamentos.

24. Por seu turno, sendo a SRTE/AC unidade desconcentrada do MTE, a falta de tal tipo de *software* não pode ser imputada aos responsáveis cujas contas encontram-se em apreciação, pois reflete limitação de ordem estrutural sobre a qual não possui gestão.

25. Não obstante a ocorrência não implique irregularidade ou ressalva nas contas em análise, visando a adoção de providências que previnam a ocorrência de outras irregularidades semelhantes às ora analisadas, convém dar ciência à SRTE/AC de que a não realização tempestiva dos inventários de seus bens móveis referentes aos exercícios de 2013 e de 2014 prejudicou instrumento de controle regulado na Instrução Normativa SEDAP 205/88 para comprovar a quantidade e o valor dos bens patrimoniais de seu acervo, de realização necessária para o fim de propiciar o correto registro contábil patrimonial (arts. 95 e 96 da Lei 4.320, de 17/3/1964).

V.2. (Achado 2): prática de atos antieconômicos relacionados à realização de despesas com manutenção e abastecimento de veículos pertencentes a SRTE/AC (correspondente ao item 2.1.2.1 do relatório de auditoria anual de contas à peça 5, p. 16-18)

26. Ao analisar a gestão da frota de veículos próprios da SRTE/AC, a CGU/PR-AC constatou que foram dispendidos R\$ 13.093,58 na manutenção da caminhonete Mitsubishi L 200, Placa JTZ 3252, fabricada em 2001.

27. Segundo apurou o órgão de controle interno a partir dos registros lançados nos controles de saída de veículos, a referida viatura teria sido utilizada apenas duas vezes no exercício de 2014.

28. Ademais, o valor de mercado do veículo segundo a tabela FIPE referente ao mês de junho de 2015 seria de aproximadamente R\$ 29.242,00, o que, no entendimento da CGU/PR-AC, implicaria classificar o gasto em tela como antieconômico, vez que correspondeu a cerca de 44% do valor de

mercado do bem.

29. Outro veículo, uma L 200 de placa MZV 5241, alcançou performance de consumo de combustível aquém da média verificada noutros de características equivalentes. Enquanto outras viaturas também pertencentes à SRTE/AC perfizeram, em média, de 10 a 15 km por litro de combustível, a caminhonete em tela fez apenas 6,43 km/l.

30. A causa desses dispêndios com má relação custo/benefício, segundo a CGU/PR-AC, seria o exercício inadequado do controle sobre os custos de manutenção dos veículos da UJ, o que impediu a tomada de decisões estratégicas pela alienação de viaturas antieconômicas.

31. Ao se manifestar sobre as ocorrências, a SRTE/AC contestou que as despesas incorridas com os referidos veículos traduziriam atos antieconômicos (peça 5, p. 17).

32. Em suma, a UJ aduziu que: a) o veículo de placa JTZ 3252 era o único disponível na Agência de Atendimento do MTE em Cruzeiro do Sul/AC, atendia satisfatoriamente a finalidade a que se destinava, bem assim não haver interesse em seu desfazimento, especialmente, por não dispor de recursos para adquirir outra viatura capaz de substituí-lo; b) o consumo do veículo de placa MZV 5241, de fato, teve média por litro de combustível inferior ao do restante da frota, mas isso se deveu à circunstância de ele ser mais utilizado em atividades de fiscalização do trabalho rural, sob condições mais severas, o que teria elevado a quantidade de combustível consumida por quilômetro rodado.

Análise:

33. Inicialmente, cabe registrar que a CGU/AC não acolheu a justificativa apresentada em relação às despesas efetuadas com a manutenção do veículo de placa JTZ 3252 em razão de não terem sido apresentados documentos que comprovassem sua utilização em agência do órgão localizada no interior do estado, o que prejudicou a apreciação acerca da economicidade dos dispêndios por ocasião da auditoria anual de contas.

34. De fato, conforme relação apresentada pela própria UJ, a localização da viatura era mesmo a cidade onde sediada a SRTE/AC, Rio Branco/AC (peça 9, p. 2), não havendo nos autos informação sobre sua utilização pela agência do órgão localizada em Cruzeiro do Sul.

35. A despeito da controvérsia estabelecida acerca do local de vinculação do bem, o fato é que o ele foi classificado como em estado “recuperável” pela SRTE/AC, conforme assinalado na mencionada relação.

36. Como outro veículo do mesmo modelo e ano de fabricação (placa MZV 3610) foi considerado “antieconômico” pela UJ, depreende-se que a SRTE/AC, na prática, adotou algum critério na definição sobre a economicidade das despesas com manutenção veicular.

37. Ademais, a despesa com manutenção do veículo de placa JTZ 3252, embora expressiva em relação ao valor venal do bem, pode mesmo ter sido a única providência possível para assegurar a continuidade das atividades da UJ, como alegado por ocasião da auditoria anual de contas.

38. Igualmente plausível revela-se o esclarecimento apresentado pela UJ de que o pior desempenho na relação quilômetro rodado por litro de combustível verificado na viatura de placa MZV 5241 ter resultado de sua utilização em fiscalizações do trabalho rural.

39. Esse argumento foi rechaçado pelo órgão de controle interno em razão de outros veículos, também utilizados em fiscalizações na zona rural, terem alcançado melhor desempenho (peça 5, p. 18).

40. Ocorre que as condições de acesso a localidades situadas na zona rural variam bastante em face da distância a que se situam de vias pavimentadas e conservadas. Na hipótese de o veículo ser, de fato, destacado para as ações onde presentes condições mais adversas, o consumo maior de combustível em relação aos demais no período avaliado encontraria justificativa em sua utilização.

41. Pelo exposto, à míngua de elementos que permitam concluir ter os responsáveis, de fato,

praticado atos antieconômicos na execução de despesas com manutenção e abastecimento de veículos, cumpre assentar que a ocorrência em análise, ao contrário do alvitrado pelo órgão de controle interno (peças 6-7), não é capaz de repercutir negativamente no julgamento das presentes contas.

VI. Outras constatações do Controle Interno

42. Em relação ao item 2.1.1.1 do relatório de auditoria de anual de contas, cabem as considerações seguintes.

VI.1 (Achado 3): Eliminação indevida de licitante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 07/2013 (correspondente ao item 2.1.2.1 do relatório de auditoria anual de contas à peça 5 p. 10-12)

43. Ao analisar o processamento do Pregão Eletrônico 7/2013, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na frota de veículos da Marca Mitsubishi, Modelo L-200, pertencentes à SRTE/AC, inclusive o fornecimento de peças, a CGU/PR-AC constatou que a licitante que ofertou o melhor lance fora indevidamente desabilitada do certame.

44. Embora não previsto no respectivo edital como requisito para a habilitação, a não apresentação de uma “declaração que é fornecedora de peças genuínas” foi a motivação adotada para o ato impugnado pelo órgão de controle interno.

45. Por fim, registrou-se o fato de que a eliminação em tela não gerou prejuízo ao erário, haja vista que a licitante classificada em segundo lugar foi contratada pelo mesmo valor ofertado pela licitante eliminada.

Análise:

46. Em que pese a ocorrência tenha sido constatada por ocasião da auditoria anual de contas referente ao exercício de 2014, os atos impugnados pelo órgão de controle interno foram praticados no exercício anterior (peça 10), razão pela qual não são idôneos a repercutir no julgamento das contas dos responsáveis apreciadas neste processo.

47. De todo modo, não se verificando prejuízo ao erário em face de a licitante classificada em segundo lugar ter sido contratada pelos valores correspondentes à melhor oferta obtida, a irregularidade traduz mera falha formal.

48. Pelo exposto, visando a adoção de providências que previnam a ocorrência de outras irregularidades semelhantes, convém dar ciência à SRTE/AC de que a não habilitação da licitante que ofertou o melhor lance no Pregão Eletrônico 7/2013 em razão de não ter sido apresentada declaração de ser ela fornecedora de peças genuínas, sem que esta exigência estivesse prevista no edital do certame, violou a norma insculpida no art. 41 da Lei 8.666/1993, segunda a qual a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

CONCLUSÃO

49. Considerando a análise realizada no precedente exame técnico, propõe-se julgar regulares as constas do Sr. Manoel Rodrigues de Souza Neto (CPF 095.614.802-63) e da Sra. Maria Bomfim de Oliveira (CPF 138.648.582-91), dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que os elementos carreados ao presente processo de contas não contêm indícios de que tenham os referidos responsáveis praticado em suas gestões atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

50. A par das propostas de julgamento das presentes contas, também se alvitra expedição de ciência (itens 25 e 48) com o fito de assegurar a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e de prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Manoel Rodrigues de Souza Neto (CPF 095.614.802-63) e da Sra. Maria Bomfim de Oliveira (CPF 138.648.582-91), dando-lhes quitação plena (item 49);
 - b) dar ciência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Acre (SRTE/AC):
 - b.1) de que a não habilitação da licitante que ofertou o melhor lance no Pregão Eletrônico 7/2013 em razão de não ter sido apresentada declaração de ser ela fornecedora de peças genuínas, sem que esta exigência estivesse prevista no edital do certame, violou a norma inculpada no art. 41 da Lei 8.666/1993, segunda a qual a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (item 48);
 - b.2) de que a não realização tempestiva dos inventários de seus bens móveis referentes aos exercícios de 2013 e de 2014 prejudicou instrumento de controle regulado na Instrução Normativa SEDAP 205/88 para comprovar a quantidade e o valor dos bens patrimoniais de seu acervo, de realização necessária para o fim de propiciar o correto registro contábil patrimonial (arts. 95 e 96 da Lei 4.320, de 17/3/1964);
 - c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Acre (SRTE/AC);
 - d) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

Secex-AC, em 24 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA
AUFC – Mat. 9425-0